



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000038/95-14
Recurso nº. : 12.659
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ÂNGELA LEITÃO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.036

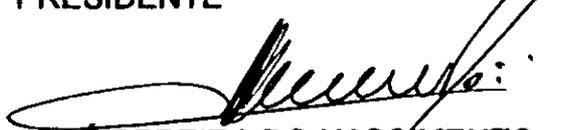
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA LEITÃO DE ALMEIDA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13631.000038/95-14
Acórdão nº. : 104-16.036
Recurso nº. : 12.659
Recorrente : ÂNGELA LEITÃO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Esta sendo exigido da contribuinte acima mencionada, através da Notificação reconstituída às fls. 45, o imposto suplementar de 1.825,90 UFIR, acrescido da multa de ofício e juros de mora, relativos ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, em decorrência de glosa referente a dedução a título de despesas médicas, apurado através de revisão em sua declaração de ajuste anual daquele exercício.

Não há nos autos cópia da Notificação de Lançamento, havendo contudo o AR de fls. 19, onde consta tê-la recebido em 27.04.95.

Consta também dos autos às fls. 41 e 43, solicitação de Retificação de Lançamento em 22.05.95, a qual foi indeferida (fls. 43).

Às fls. 01, a interessada apresenta impugnação havida como tempestiva pelo documento de fls. 44, onde alega que o Banco do Brasil não ressarciu parte alguma dos recibos médicos carreados às fls. 07/17.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência a parcela de 191,93 UFIR de imposto e igual valor da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13631.000038/95-14
Acórdão nº. : 104-16.036

Intimada da decisão em 17.10.96, protocola o interessado em 18.11.96 o recurso de fls. 53/54, onde argüi que o seu empregador forneceu-lhe comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR Fonte, dando conta dos valores pagos à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, a título de contribuição equivalente a 437,86 UFIR e também s valores pagos a título de participação em consultas, equivalentes a 50,83 UFIR; que além desses valores, efetuou com recursos próprios pagamentos relativos ao seu próprio tratamento e de seus dependentes no montante de 7.373,06 UFIR; que o Sr. Delegado entendeu que estariam excluídas essas deduções, considerando que tais despesas teriam sido objeto de cobertura pelo fato da recorrente fazer parte de uma entidade que possa ressarcir despesas com tratamento médico; por fim pede o provimento do recurso, juntando os documentos de fls. 55 a 92.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 95, pedindo a improcedência do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13631.000038/95-14
Acórdão nº. : 104-16.036

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

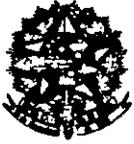
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, conforme se colhe do AR de fls. 19 já que a mesma não consta dos autos, para exigir da contribuinte o IRPF suplementar acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito em sua declaração de rendimentos referente a dedução a título de despesas médicas, no exercício de 1994.

A autoridade singular diz que referida notificação foi reconstituída às fls. 45, entretanto, entendemos que tal documento chamado de retificador em verdade se constitui apenas em uma consulta eletrônica ao sistema de processamento de dados.

Entende esse relator que, antes de adentrar ao mérito da questão deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.



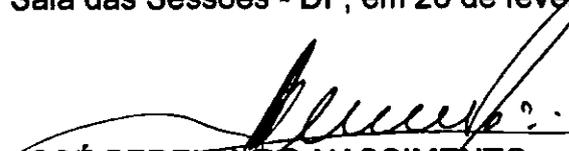
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13631.000038/95-14
Acórdão nº. : 104-16.036

Destarte, a notificação de lançamento de fls. 03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face o disposto no artigo 5º, da I.N. SRF nº 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO